SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075799 - SP (2026/0063750-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO CORREA GOMES - SP315743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível, no qual se questiona acórdão que manteve condenação por tráfico ilícito de drogas, com pena definitiva de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Alegada ilegalidade na dosimetria, sob o argumento de que o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 teria se baseado apenas na quantidade de entorpecente (46 kg de maconha) e em considerações abstratas, além de *bis in idem* pelo uso da mesma quantidade para exasperar a pena-base e para negar o privilégio; pedido de aplicação do redutor em dois terços e fixação de regime inicial aberto, ou, subsidiariamente, semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas pelo juízo de origem e Tribunal estadual; parecer pelo não conhecimento do *writ;* decisão monocrática alinhada à orientação de não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60739518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac502e0a-2596-4532-adbb-be545f38d4b6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio deve ser conhecido, diante da inexistência de teratologia ou constrangimento ilegal evidente.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* ao considerar a quantidade de droga para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. A questão em discussão consiste em saber se a elevada quantidade de entorpecentes, aliada às circunstâncias concretas do delito, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

7. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, ausentes teratologia ou constrangimento ilegal evidente.

9. O afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra suporte em fundamentos concretos extraídos das instâncias ordinárias: dinâmica dos fatos, prévia informação de inteligência, atuação em conluio de quatro agentes, tentativa de fuga e expressiva quantidade de entorpecentes, revelando dedicação a atividades criminosas.

10. Não há *bis in idem*: a quantidade de droga, com preponderância, foi utilizada para elevar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, enquanto o afastamento da minorante decorreu da valoração do conjunto de circunstâncias do caso concreto que evidenciam dedicação à atividade criminosa, vetores distintos na dosimetria.

11. A via estreita do *habeas corpus* e, por decorrência, do agravo regimental, não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

12. É legítima a fixação de regime inicial fechado, apesar da pena inferior a 8 anos, quando presentes circunstância judicial desfavorável e pena-base exasperada, em atenção ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei 11.343/2006, evidenciada proporcionalidade da resposta penal à gravidade concreta da conduta.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA60739518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac502e0a-2596-4532-adbb-be545f38d4b6

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59
Jurisprudência relevante citada: Precedentes não especificados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac502e0a-2596-4532-adbb-be545f38d4b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075799 - SP (2026/0063750-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO CORREA GOMES - SP315743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível, no qual se questiona acórdão que manteve condenação por tráfico ilícito de drogas, com pena definitiva de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Alegada ilegalidade na dosimetria, sob o argumento de que o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 teria se baseado apenas na quantidade de entorpecente (46 kg de maconha) e em considerações abstratas, além de *bis in idem* pelo uso da mesma quantidade para exasperar a pena-base e para negar o privilégio; pedido de aplicação do redutor em dois terços e fixação de regime inicial aberto, ou, subsidiariamente, semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas pelo juízo de origem e Tribunal estadual; parecer pelo não conhecimento do *writ;* decisão monocrática alinhada à orientação de não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60110463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: c71f6422-c3dc-4c64-ae98-bd6234dd6e3d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio deve ser conhecido, diante da inexistência de teratologia ou constrangimento ilegal evidente.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* ao considerar a quantidade de droga para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. A questão em discussão consiste em saber se a elevada quantidade de entorpecentes, aliada às circunstâncias concretas do delito, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

7. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, ausentes teratologia ou constrangimento ilegal evidente.

9. O afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra suporte em fundamentos concretos extraídos das instâncias ordinárias: dinâmica dos fatos, prévia informação de inteligência, atuação em conluio de quatro agentes, tentativa de fuga e expressiva quantidade de entorpecentes, revelando dedicação a atividades criminosas.

10. Não há *bis in idem*: a quantidade de droga, com preponderância, foi utilizada para elevar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, enquanto o afastamento da minorante decorreu da valoração do conjunto de circunstâncias do caso concreto que evidenciam dedicação à atividade criminosa, vetores distintos na dosimetria.

11. A via estreita do *habeas corpus* e, por decorrência, do agravo regimental, não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

12. É legítima a fixação de regime inicial fechado, apesar da pena inferior a 8 anos, quando presentes circunstância judicial desfavorável e pena-base exasperada, em atenção ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei 11.343/2006, evidenciada proporcionalidade da resposta penal à gravidade concreta da conduta.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA60110463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: c71f6422-c3dc-4c64-ae98-bd6234dd6e3d

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59
Jurisprudência relevante citada: Precedentes não especificados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na apelação criminal, que manteve a condenação de Pedro Henrique de Oliveira pelo crime de tráfico ilícito de drogas, com pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa (fls. 98-123; 95-96; 149-150).

O impetrante sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria, afirmando que o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 teria se baseado apenas na quantidade de entorpecente e em considerações abstratas, sem elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas, requerendo, ao final, a aplicação do redutor no patamar de dois terços e a fixação do regime inicial aberto, ou, subsidiariamente, a alteração do regime inicial para o semiaberto (fls. 2-15, especialmente fls. 4, 10 e 14-15).

A liminar foi indeferida, por se confundir com o mérito da controvérsia, sendo determinadas, com urgência, a requisição de informações ao juízo de origem e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 71).

O juízo de origem e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestaram informações, com encaminhamento de cópia da sentença e do acórdão, bem como senha de acesso ao processo eletrônico de apelação (fls. 77-78 e 124-125; 149).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ao fundamento de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio e de que não há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 nem na fixação do regime inicial fechado, ressaltando a fundamentação das instâncias ordinárias quanto à gravidade concreta do fato e à exasperação da pena-base (fls. 140-147).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60110463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: c71f6422-c3dc-4c64-ae98-bd6234dd6e3d

Sustenta que o acórdão impugnado teria afastado indevidamente a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com fundamento exclusivo na quantidade de droga apreendida (46 quilos de maconha), sem apontar elementos concretos adicionais de dedicação a atividades criminosas; afirma, ainda, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, ao se utilizar a quantidade de entorpecente para exasperar a pena-base e para negar o privilégio (fls. 156-159).

Verifico, inicialmente, que a decisão agravada está alinhada à orientação consolidada nos autos, no sentido de que o *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível não deve ser conhecido, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício na presença de flagrante ilegalidade (fl. 150). Na espécie, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal evidente, como já assinalado na decisão agravada.

Do exame do acórdão estadual e da sentença, extraem-se fundamentos concretos para a manutenção da dosimetria e para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em relação ao paciente Pedro Henrique de Oliveira.

A propósito, constou da sentença (fl. 61):

> "Saliente-se, novamente, que NÃO ESTÁ sendo considerada, isoladamente, "apenas" a quantidade de drogas, que pesa o equivalente a uma pessoa adulta. Está sendo considerada a dinâmica do ocorrido, as informações prévias do setor de inteligência, a presença de QUATRO traficantes em conluio, a tentativa de fuga, os depoimentos prestados e EVIDENTEMENTE também a quantidade considerável de drogas, que faz com que seja inconstitucional, pelo princípio da igualdade, equiparar o tráfico de tal monta àquele praticado pelo traficante de rua que é preso com poucos gramas da mesma droga ou com a "mula", geralmente em situação famélica, contratada para trazer droga para o Brasil de países com ainda menos eficiência na repressão penal. Tais circunstâncias, portanto, somadas à elevada quantidade de droga, são incompatíveis com o reconhecimento do privilégio."

Com efeito, as instâncias ordinárias registram que a pena-base foi fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do crime e da elevada quantidade de droga (fls. 118-119). Na mesma linha, consignou que a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é incabível, porque a elevada quantidade de droga apreendida evidencia dedicação a atividades criminosas, em conjunto com o contexto delitivo apurado (fls. 119-121).

A decisão monocrática proferida nestes autos reproduziu, de forma sintética e objetiva, esse quadro fático, salientando a dinâmica dos fatos, a prévia informação de

Documento eletrônico VDA60110463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: c71f6422-c3dc-4c64-ae98-bd6234dd6e3d

inteligência, a atuação em conluio de quatro agentes, a tentativa de fuga e a expressiva quantidade de entorpecentes, elementos que revelam dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, afastam o privilégio (fl. 151).

Nessas condições, não há falar em *bis in idem*. Conforme se depreende dos fundamentos do acórdão de origem, a quantidade de droga foi considerada, com preponderância, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, enquanto o afastamento do redutor do artigo 33, § 4º, decorreu da valoração do conjunto de circunstâncias do caso concreto que evidenciaram a dedicação do agente à atividade criminosa, não se tratando de mera reiteração do mesmo vetor em fases distintas da dosimetria (fls. 118-121).

A tese defensiva demanda, para ser acolhida, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o exame restrito cabível em agravo regimental dirigido contra decisão que não conheceu do writ.

Quanto ao regime prisional, o acórdão estadual assentou que o regime inicial fechado é adequado, apesar da pena inferior a 8 anos, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável e da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em atenção ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei 11.343/2006 (fls. 121-122).

A decisão agravada manteve essa conclusão, destacando a proporcionalidade da resposta penal à gravidade concreta da conduta (fl. 152). Ausente ilegalidade flagrante, também nesse ponto não há razão para reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60110463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: c71f6422-c3dc-4c64-ae98-bd6234dd6e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.799 / SP

Número Registro: 2026/0063750-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002988320258260569 20813422025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO CORREA GOMES
ADVOGADO	: MARCIO CORREA GOMES - SP315743
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ILTON JOSÉ DELIMA
CORRÉU	: DILAN WASHINGTON MEDEIROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCIO CORREA GOMES - SP315743
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: fda2f027-8bc9-40fa-8124-fd768b863f73

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: fda2f027-8bc9-40fa-8124-fd768b863f73